

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO,
CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
NESTA

Referência à Citação nº 547/2019 – RELT4, de 19 de fevereiro de 2019.

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR, ex-Secretária de Estado da Educação e Cultura do Tocantins, já qualificada nos autos em epígrafe, em atendimento à CITAÇÃO Nº 547/2019, extraída do Processo 1466/2015, em referência ao DESPACHO 070/2019, apresento a Vossa Excelência justificativa pertinente às ocorrências pontuadas, conforme segue:

1. Considerando o teor do Despacho nº 070/2019 referente ao processo 1466/2015 que **afirma** que foram detectadas irregularidades que trouxeram prejuízo aos cofres públicos, passíveis de imputação de débito, totalizando o montante de R\$ 15.074.397,00, conforme expediente nºs 5405/2015 e 5312/2015 tenho a considerar que tal afirmação contradiz os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
2. O relatório utilizado como base para tal afirmação foi elaborado pela Controladoria Geral do Estado do Tocantins, onde no referido relatório a Comissão de Auditoria recomendou à gestão a época a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade e de tomada de contas especial, haja vista indícios de dano ao erário, bem como possível impossibilidade de pagamento devido a não comprovação de execução do objeto.
3. A gestão à época não realizou os procedimentos necessários, sendo assim, não foi verificado se de fato houve dano ao erário sendo inverdade tal afirmação constante no Despacho nº 070/2019. Assim, como explicitado em nossa Carta Magna, art. 5º, inciso LV “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.
4. Ora, se o procedimento de tomada de contas especial é um instrumento que dispõe a Administração Pública para ressarcir de eventuais prejuízos que lhe forem causados, não se é possível afirmar que houve dano ao erário sem antes a abertura e encerramento de tal procedimento.
5. Nesse sentido, a afirmação sem que houvesse apuração dos indícios apontados pela Comissão de Auditoria é uma típica hipótese de nulidade processual absoluta, visto que a formalidade violada não está estabelecida simplesmente em lei, havendo ofensa direta ao Texto Constitucional, mais precisamente aos princípios constitucionais do devido processo legal. Vale destacar ainda, que a nulidade absoluta



também prescinde de alegação por parte dos litigantes e jamais preclui, podendo ser reconhecida *ex officio* pelo juiz, em qualquer fase do processo, pois são nulidades insanáveis.

6. Vale destacar ainda, conforme item **6.3** do Despacho nº 070/2019, que o Relator do processo, apesar de considerar o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório para a citação das partes interessadas, não considerou para os itens **6.3.1** e para o **6.3.2.2** que as partes não se manifestaram nos procedimentos de tomada de contas especial ou apuração de responsabilidade, visto que tais procedimentos se quer foram abertos.

7. Assim, considerando os fatos acima explanados solicitamos a nulidade do processo no que se refere às irregularidades mencionadas nos itens 6.3.1 e 6.3.2.2.

8. Em relação aos procedimentos apontados no item 6.3.2.1, tenho a considerar:

1) da contratação de servidores:

É notória a complexidade que envolve a administração de recursos humanos, sobretudo na Secretaria da Educação (SEDUC) à época, onde ocorreram situações diversas que justificaram a contratação de servidores como: aposentadorias, licenças médicas, licenças por interesse particulares, remanejamentos de funções, extinção de contratos de caráter temporários e outros, gerando assim, necessidades imprescindíveis de contratações, visto que, o quantitativo de profissionais efetivos dos quadros do magistério e administrativo não é suficiente para preencher os déficits. Assim para o bom atendimento da demanda da Rede Estadual de Ensino no ano letivo de 2014, justifica-se a razão das contratações. Ressalta-se também o inciso I, do art. 24 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como o art. 8º da Lei Estadual nº 2.139, de 03 de setembro de 2009, que determinam a necessidade de cumprimento de carga horária mínima de 800 horas aulas, distribuídas por no mínimo 200 dias letivos, justificando a contratação de professores e demais servidores para atender ao que determina a legislação que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

2) Relatório de Gestão:

Devido as dificuldades financeiras do Estado do Tocantins, além da frustração de receitas apresentadas à época, não foi possível executar todas as ações e atividades previstas no Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, visto que estas são intrinsicamente dependentes de desembolso orçamento-financeiro.

3) Balanço Orçamentário:

Convém reforçar que a SEDUC não é possuidora e tampouco tem autonomia financeira sobre a receita que lhe é destinada e que os recursos financeiros repassados ao órgão, são geridos pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ), que por sua vez, libera-os conforme conveniência e poder discricionário do gestor, considerando que os recursos são concentrados na tesouraria Estadual, em conta única do Estado, assim sendo, a forma mais adequada de apurar os recursos disponíveis para efeito de abertura de créditos adicionais para quaisquer Unidades Gestoras é buscando no

Balanço Patrimonial consolidado do Estado por fonte de recursos e não isoladamente.

Ao questionamento em apreço, recorre-se ao órgão responsável pela edição das normas aplicadas ao setor público (Secretária do Tesouro Nacional), que por meio do seu MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO assim dispõe na PARTE V, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO, Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, válido a partir do exercício de 2015, Portaria conjunta STN/SOF nº 01, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014, 6ª edição:

[...] Os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos. Esse fato não representa irregularidade [...].

Assim, observa-se que a situação é passível de acontecer em uma prestação de contas.

4) Balanço Financeiro – Quadro 12 e 13:

Convém esclarecer que a SEDUC não é detentora de receita e que os recursos financeiros repassados a este órgão, ficam concentrados na tesouraria Estadual, ou seja, na conta única do Estado ou conta equivalente vinculada ao Estado a qual é administrada pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ), os quais são liberados ao poder discricionário e em conformidade ao que determina aquele Órgão. Cabe destacar ainda que os recebimentos de cotas, transferências financeiras e outros, não são demonstrados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Prevista com a Realizada, por não ser considerados receita da unidade gestora (UG), mas constam no Balanço Financeiro da Prestação de Contas.

Destaca-se ainda, que à época a SEDUC adotava a metodologia de uma UG exclusiva para o FUNDEB, sendo assim existia a UG contábil 270100 (fonte do tesouro e outras fontes) e UG FUNDEB, sendo que a 270199 consolidava a 270100 e FUNDEB.

5) Limite de 25%:

Quanto a não aplicação dos mínimos de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), este refere-se a um limite estabelecido ao gestor máximo da administração pública do Poder Executivo. Entretanto, à época, após as eleições ordinárias do exercício de 2014, o Estado do Tocantins foi impedido de realizar quaisquer pagamentos por força de liminar, impedindo que o Estado aplicasse o mínimo constitucional com MDE.

9. Nos termos, pede deferimento.

Palmas, 22 de abril de 2019.


ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Ex-Secretária de Estado da Educação e Cultura